



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01167/18

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS, REQUISITADOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO – CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00072 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade de procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 01/2018**, que objetivou a aquisição de combustíveis por maior percentual de desconto do preço de bomba, destinados a atender às necessidades da frota veicular própria e locada à Edilidade, tendo como contratada a **Firma CÍCERO ODON DE MACEDO FILHO – ME**, no valor de **R\$ 958.981,00** (fls. 95/97), durante a gestão do Prefeito Municipal de **RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, exercício de 2018.

A Auditoria analisou a matéria, às fls. 108/120, concluindo por sugerir, **cauteramente**, que fossem **suspensos os pagamentos** de combustíveis até que se adequassem os preços praticados à realidade do mercado regional. Sugeriu, ainda, a **fixação de prazo**, a fim de que a Autoridade Responsável realizasse um novo procedimento licitatório, escoimado das eivas ali registradas para realização de novo contrato e desfazimento da avença constante destes autos. Por fim, sugeriu o **monitoramento** desta despesa, ao logo do acompanhamento da gestão em 2018, bem como a **citação** do Gestor para, querendo, se manifestar em relação aos itens 3, 6, 13 e 19 a 23 do relatório (fls. 108/120), que, resumidamente, dizem respeito a:

- “3” – a pesquisa de mercado encartada (fls. 89/92), em atendimento à exigência do art. 15, §1º, Lei de Licitações e Contratos, foi realizada com três potenciais fornecedores, a qual, segundo analogia feita com caso julgado pelo TCU¹, favorece a existência de sobrepreços e outras situações que comprometem a economicidade nas contratações, já que os preços informados nas consultas não são, em regra, os efetivamente contratados, devendo o Gestor buscar outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares;
- “6” – impossibilidade de envio de envelopes de proposta de preços e de habilitação via postal, restringindo a participação de potenciais licitantes (item 6.4 do Edital); a administração se abstém de conceder tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte (item 1.4 do Edital), infringindo dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- “13” - Não consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02 (fls. 25-27);
- “19” – a Empresa Cícero Odon de Macedo Filho – ME ofertou o menor dos valores dentre os pesquisados, e teve seu preço utilizado como único parâmetro desta licitação e, tendo sido a única empresa a participar deste certame, sobre este valor aplicou um percentual de desconto de 0,5%, item 2.0 do Edital (fls.19);
- “20” – houve apenas um licitante, apesar de a própria pesquisa de preço indicar a existência de outros possíveis fornecedores. A administração deve utilizar

¹ Acórdão TCU nº 818/2008 – Segunda Câmara)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01167/18

Pág.2/3

- estudos técnicos para embasar todos os processos de contratações e esclarecer a razão pela qual tal certame ter tido apenas um licitante;
- “21” - o valor efetivamente pago depende do preço cobrado pelo fornecedor no dia da compra e não do valor levantado pela pesquisa de mercado e indicado no termo de referência. Tal desvinculação entre o preço licitado e o efetivo de compra não só burla o dever de licitar como também desvirtua os princípios basilares da administração pública. A Auditoria sugere que seja solicitado ao gestor um quadro resumo contendo dados acerca do consumo em litros por combustível por mês bem como o valor efetivamente pago por mês para o período compreendido entre janeiro e julho de 2018;
- “22” – Embora haja a possibilidade de realinhamento dos preços dos combustíveis e lubrificantes conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais (item 19 do Edital), não foi especificado qual o índice oficial a ser usado, bem como qual a periodicidade para a concessão de reajustes, como disposto no art. 3º da Lei nº 10.192/01;
- “23” – de acordo com o SAGRES combustível, os dados relativos ao índice de eficiência da despesa com combustíveis, verificou-se que o município de Riachão possui, para as despesas realizadas em 2018, índice de eficiência igual a 0,25, ocupando o 156º lugar quando comparado aos demais municípios paraibanos.
- É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
5. Ocorre, porém, que a Auditoria trouxe o assunto devidamente analisado, em bem articulado relatório, somente agora, no mês de agosto, significando dizer que os aspectos tidos como irregulares acabaram se consolidando, inclusive já tendo sido firmado o **Contrato n.º 01/2018**, entre a Prefeitura Municipal de Riachão e a **Firma CÍCERO ODON DE MACEDO FILHO – ME**, o qual está vigorando até o final do exercício de 2018 (**Processo TC nº 01168/18**);
6. De outro norte, registre-se que o lapso temporal decorrido até então favorece constatações de inexistir a urgência urgentíssima cobrado pela Unidade Técnica de Instrução.
7. Com efeito, um dos pressupostos para a emissão de medida acautelatória é o “*periculum in mora*” o qual não se apresenta em toda a sua plenitude, como realçado nas linhas anteriores.
8. Além do mais, cumpre enfatizar que a concessão de liminar, nos termos sugeridos, atrapalharia certamente o andamento das atividades do município, merecendo que as devidas providências sejam adotadas via tramitação ordinária do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01167/18

Pág.3/3

9. No tocante ao outro requisito que é o “*fumus boni juris*”, tem razão a Auditoria nas suas conclusões a respeito, todavia a concessão de medida cautelar deve ser fundamentada nos dois requisitos e não apenas em um só.
10. Isto posto, **NEGO** o pedido de cautelar solicitado pela Unidade Técnica de Instrução, mas acato as providências no sentido de que o Gestor seja citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as justificativas solicitadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 108/120.
11. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
12. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, com vistas à imediata **citação** do **Prefeito Municipal de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta do Relatório Inicial da Auditoria, inserto às fls. 108/120, inclusive com o monitoramento requisitado pela Unidade Técnica de Instrução.
13. Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:15



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR